



Número: **0000297-80.2018.4.03.6135**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Caraguatatuba**

Última distribuição : **30/07/2018**

Assuntos: **Crime contra a administração ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)</b>	
<b>ROBSON SANT ANNA (REU)</b>	<b>FELIPE DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO)</b> <b>GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA (REU)</b>	<b>FELIPE DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO)</b> <b>GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>Ideal terraplenagem Ltda. (REU)</b>	<b>FELIPE DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO)</b> <b>GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>RODRIGO BARBOSA CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25649 1247	13/07/2022 19:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000297-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ROBSON SANT ANNA, SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA, IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.  
Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA ALCANTARA - SP282094, GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS  
GONCALVES - SP135041  
JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDES

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou **ação penal pública** em face de **IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., ROBSON SANT'ANNA E SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT'ANNA**, denunciando como incurso nas penas previstas no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais), e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), em concurso formal.

A **denúncia do Ministério Público Federal foi recebida no dia 24/08/2018** (fls. 28).

Os réus foram devidamente **citados e intimados**, que constituíram advogados de sua confiança, tendo sido apresentadas **respostas à acusação** (fls. 82/122 e anexos fls. 123/434), com **réplica pelo MPF** (fls. 455/456).

Nas referidas defesas, pugnaram, **preliminarmente**, a **prescrição da pretensão punitiva do Estado, extinção da punibilidade e inépcia da denúncia**. **No mérito**, alegaram, em síntese, que os fatos não ocorreram na forma indicada na denúncia, pugnando pela improcedência da ação penal.

Apresentaram **documentos** e arrolaram **testemunhas**.

Na sequência, pelos fundamentos expostos, **este Juízo proferiu decisão (fl. 458/460) pela ausência das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397)**, determinou o **prosseguimento do feito**, sendo que as



questões suscitadas pelos réus relativas ao **mérito** da ação penal, inclusive referentes à **participação e responsabilidade ou não dos réus na prática delituosa em tese verificada**, devem ser apuradas mediante a devida **instrução processual**.

Ainda, durante o **andamento processual** houve **intimação do MPF** para análise sobre a presença dos **requisitos legais** para oferecimento de **proposta de acordo de não persecução penal (ANPP)**, tendo pela acusação sido apresentada **manifestação pela ausência de seu cabimento** no caso em concreto.

Pela parte ré foi apresentada **manifestação** também pelo **desinteresse na proposta de acordo de não persecução penal**, no propósito de alcance da **absolvição por sentença**.

Designada **audiência de instrução penal para 19/04/2022**, foram **ouvidas as testemunhas acusação, testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios**.

O **Ministério Público Federal** e os réus apresentaram **alegações finais**.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente ação penal foi processada com observação da **ampla defesa e do contraditório**, em garantia ao **devido processo legal**, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal.

### **II.1 - PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Segundo consta dos **parâmetros temporais** dos autos, tendo o **recebimento da denúncia ocorrido em 24/08/2018** e a verificada a **data da presente sentença (12/07/2022)**, **não se verifica o decurso do prazo prescricional** nos termos da **lei penal**, sendo que **até o transito em julgado deve ser regulado a partir da pena máxima em abstrato (CP, art. 109, caput)**, razão pela qual resta **afastada a hipótese de prescrição**.

Com efeito, infere-se da **denúncia** que contém a **exposição detalhada do fato criminoso** tal qual em tese praticado pelos réus, com a respectiva **classificação do crime** e todas as **circunstâncias** em que teria ocorrido o **crime** pelos quais foram os réus denunciados, tendo sido **atendidos os requisitos legais previstos no art. 41, do CPP**.



Verifica-se que pela **denúncia** houve **descrição das condutas típicas** praticadas em tese pelas **pessoas físicas** e da **atividade típica** desenvolvida em tese pela **pessoa jurídica**, nos termos do **artigo 55, caput c/c artigo 3º da Lei nº. 9.605/98**.

De fato, verificou-se estarem **presentes elementos que apontavam para a materialidade delitiva** e os **indícios suficientes de autoria** a darem ensejo ao **prosseguimento do feito** a partir da devida **instrução criminal**, se fazendo **ausentes** as hipóteses legais de **absolvição sumária (CPP, art. 397)**, **tampouco de rejeição da denúncia (CPP, art. 395)**, o que inclusive motivou seu **recebimento por este Juízo**.

Por conseguinte, **remanesce a análise do mérito da presente ação penal**, a partir da regular **instrução probatória** realizada, nos termos que seguem.

## **II.2 – MÉRITO**

Trata-se de ação penal, por meio da qual o **Ministério Público Federal** denunciou **IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., ROBSON SANT'ANNA E SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT'ANNA**, qualificados nos autos, por ter praticado a conduta descrita no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais), e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), em concurso formal.

Passo à análise da **materialidade**.

### **A) MATERIALIDADE: NOTA TÉCNICA, AUTO DE PARALISAÇÃO E PARECER TÉCNICO/DNPM**

Início pela análise da **materialidade dos delitos** tipificados na Lei nº 9.605/1998, artigo 54, § 2º, incisos IV e V c/c artigo 3º.

Quanto aos **réus**, consta da **denúncia**:

*“No dia 03 de dezembro de 2012, na Avenida Dario Leite Carrijó, nº 1311, bairro Jaraguá, Município de São Sebastião/SP, os denunciados **ROBSON SANT ANNA e SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA**, por meio da empresa **IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.**, extraíram recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença, bem como **exploraram e usurparam matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal**, crimes estes Capitulados no artigo 55 da Lei 9.605198 e no artigo 2º, caput, da Lei 8.176191 (fis. 04-05).*



Conforme consta nos autos, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), após denúncia de possível lavra irregular, realizou vistoria in loco e Constatou a lavra ilegal na área do processo DNPM nº 820.082/2007, em fase de Requerimento de Pesquisa, na qual a empresa Ré é titular. No ato da vistoria, estava sendo desenvolvida atividade de extração e exploração irregular de saibro e argila, sendo a lavra ilegal consequência do avanço da lavra além dos limites da poligonal autorizada no processo DNPM n. 820.987/1999 (fis. 04-05).

Diante da constatação, foi elaborada a Nota Técnica n\* 0003/2013-SFPAM/JDFISCIDNPMISP - EDBS e, para a área em fase de Requerimento de Pesquisa, o DNPM lavrou o Auto de Paralisação n. 02612012, por extrair saibro e argila sem título autorizativo emitido pelo órgão (fis. 04-08).” (Grifou-se).

(...)

A autoria e a materialidade definitiva estão conformadas pela Nota Técnica n-0003/2013-SFPAM/DFISCJDNPMISP - EDBS, pelo Parecer Técnico ri-797/2015-SFPAM/DFISCIDNPMISP, e pelo Auto de Paralisação n. 026/2012, os quais atestam que os denunciados extraíram saibro e argila sem título autorizativo emitido pelo DNPM, em consequência do avanço da lavra além dos limites da poligonal autorizada (fis. 04-16).” (Fl. 26/27 - Grifo nosso).

E em relação à pessoa jurídica IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA consta da denúncia:

“Quanto à responsabilidade criminal ambiental das pessoas jurídicas, cabe destacar que o artigo 3º, caput, da Lei n. 9.605/98 possibilita tal modalidade, o que não exclui a responsabilidade das pessoas físicas ora denunciadas (art. 3º, parágrafo único, Lei n. 9.605/98). Registra-se, ademais, que ainda que não houvesse comprovação da autoria da prática dos crimes objeto desta denúncia por ROBSON e SORAIA ou esses fossem absolvidos, o ordenamento jurídico possibilita a imputação e condenação unicamente da pessoa jurídica, Com base no artigo 225, §3º, da Constituição Federal.”” (Grifou-se).

Conforme Nota Técnica n- 0003/2013-SFPAM/DFISCJDNPMISP – EDBS:

Análise:  
Na análise de toda documentação encaminhada, processo DNPM nº820.987/1999, 820.082/2007 e do Ofício PRM/SJC nº 1534/2012, verificou-se a necessidade de vistoria "in loco" para constatação dos fatos.  
A vistoria de campo foi realizada na data de 03/12/2012, na área indicada no anexo do Ofício do MPF fl.181.



**Divisão de Fiscalização – DIFIS/DNPM/SP**

Foi constatado durante a vistoria, que existem trabalhos de lavra na área do processo DNPM nº820.987/1999, por Regime de Licenciamento, autorizando a Titular Ideal Terraplenagem LTDA, a extrair saibro e argila na área do processo em questão. Ocorre também no local LAVRA ILEGAL, pois a Titular executava no ato da vistoria lavra fora dos limites da poligonal autorizada. A lavra ilegal ocorre na área do processo DNPM nº820.082/2007, em fase de Requerimento de Pesquisa, na qual a titular também é a empresa Ideal Terraplenagem LTDA.

A área com título de lavra em vigor perante o DNPM está conduzindo regularmente os trabalhos de extração de argila e saibro, mas foram constatadas irregularidades durante e após vistoria passíveis de autuação, uma vez que, o titular não atende satisfatoriamente as NRM's.

Para a área em fase de Requerimento de Pesquisa, foi lavrado o Auto de Paralisação nº026/2012 (anexo), por extrair saibro e argila sem título autorizativo, emitido pelo DNPM. Constatou-se que a extração ilegal é consequência do avanço da lavra além dos limites da poligonal do processo nº820.987/1999. A lavra ilegal ocorre numa área de 8.145,9 m², mas não foi possível quantificar o volume de saibro e argila extraído ilegalmente da área do processo DNPM nº820.082/2007, uma vez que, se trata geomorfologicamente de um morro, seriam necessários mapas topográficos de configuração anterior e posterior à extração.

Por se tratar de lavra a céu aberto de saibro e argila, não é usado explosivo para a extração destas substâncias. Referente a partículas minerais em suspensão (poeiras), ficou constatado que a empresa não atende o item 9.1 da NRM-09, pois, com a grande movimentação de terra no local é gerado certa quantidade de poeira pelos maquinários utilizados nos trabalhos de lavra. A falta de equipamentos para a medição de material em suspensão impossibilita avaliação para determinar os danos causados por esta mineração.

Foi observado na área do processo DNPM nº820.082/2007, um talude negativo de aproximadamente 15m gerado pelos trabalhos de lavra na base do morro onde ocorre extração ilegal, que por se tratar de materiais originados por eventos de intemperismo que levam à degradação e o enfraquecimento da rocha, na qual pode ocorrer deslizamento de terra comprometendo a segurança dos trabalhadores da empresa e de uma casa que fica de frente ao talude instável.

O titular tem autorização para lavra de saibro e argila, mas foram constatadas lentes de areia na área do processo DNPM nº820.987/1999, que é extraída sem autorização do DNPM.

**Conclusão:**

Conclui S.M.J., que o local objeto de denúncia apresentada pelo MPF (Procuradoria da República de São José dos Campos-SP) Ofício PRM/SJC nº 1534/2012, fere-se área do processo DNPM nº820.987/1999, por Regime de Licenciamento, autorizando a empresa Ideal Terraplenagem LTDA, a extrair saibro e argila na área do processo em questão. O titular não atende satisfatoriamente as NRM's.

Ocorre também no local LAVRA ILEGAL, pois a Titular executava no ato da vistoria lavra fora dos limites da poligonal autorizada. A lavra ilegal ocorre na área do processo DNPM nº820.082/2007, em fase de Requerimento de Pesquisa, na qual a titular também é a empresa Ideal Terraplenagem LTDA. Foi lavrado o Auto de Paralisação nº026/2012, pois a empresa Ideal Terraplenagem LTDA, titular do processo em questão, executou lavra fora dos limites da poligonal autorizada.

(Fl. 20/21 do PDF)

Em seguida, o **AUTO DE PARALISAÇÃO/DNPM**, em que se os seguintes trechos:



**DNPM**  
Departamento Nacional de Produção Mineral

Fis. 45  
81  
SUP. 5

**AUTO DE PARALISAÇÃO N.º 26/2012**

Ref. DNPM(s):

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2012, o Sr. Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral/SP, de conformidade com o que estabelece a legislação minerária, resolve determinar a PARALISAÇÃO IMEDIATA dos trabalhos de lavra clandestina/irregular de Saibão, Arcaia (substância mineral) desenvolvidos por Ideal Construtora e Terraplenagem Ltda. (nome da pessoa física/jurídica) no local denominado Barreiras Jaracuz no município de São Sebastião, Estado de São Paulo, respondendo o infrator por todos os atos definidos pela legislação em vigor.

Do presente Auto de Paralisação, serão enviadas cópias às autoridades competentes.

São Sebastião SP, 03 de dezembro de 2012.

(Fl. 29 do PDF)

E, conforme PARECER TÉCNICO N. 797/2015-SFPAM/DFISCIDNPMISP, informa que:

**Histórico:**

Trata-se de uma denúncia apresentada pelo MPF (Procuradoria da República de São José dos Campos-SP) Ofício PRM/SJC n° 1534/2012, que versava sobre a manifestação com relação à atuação da empresa Ideal Terraplenagem LTDA.

Foi realizada vistoria nas áreas dos processos em referência em 03/12/2012, na qual foram constatadas irregularidades de execução no atendimento as Normas Regulamentares da Mineração-NRM, extração mineral não autorizada que ocasionou na emissão do Auto de Paralisação nº 026/2012 (fis.201 e 46 dos processos DNPM nº 820.987/1999 e 820.082/2007, respectivamente), além Autuação e Infração por inadimplemento das obrigações impostas no Código de Mineração.



## Divisão de Fiscalização – DIFIS/DNPM/SP

Analisando o recurso apresentado temos a afirmar que:



2.1-Ocorrem contradições nas justificativas da lavra clandestina por terceiros antes da autorização por Licenciamento, uma vez que, fica comprovada através das imagens históricas do GOOGLE EARTH (ver anexo), que a degradação da área ocorreu gradativamente com as operações de lavra irregular (consequência do avanço da lavra além dos limites da poligonal autorizativo do processo DNPM nº820.987/1999), executados pela empresa Ideal Terraplenagem LTDA. Cabe salientar que a Autorização de Registro de Licença nº2.334/1999, DOU 24/11/1999, legalizou a extração a partir da data de publicação (fl.39 processo DNPM nº820.987/1999);

2.2-As justificativas de movimentação de terra para recuperação e estabilização de taludes, não serão aceitas, em função de ter sido constatado no ato da vistoria que o saibro retirado da área sem título autorizativo (processo DNPM nº820.082/2007), era transportado para outras regiões fora do empreendimento, menos no setor onde estava o talude negativo, demonstrando total descaso da empresa, com o risco iminente de deslizamento e consequentemente acidente;

2.3-O talude negativo demonstrava ter sido originado por lavra irregular da Ideal Terraplenagem LTDA., uma vez que, a empresa na época da vistoria não atendia as Normas Regulamentares da Mineração-NRM, no que culminou em Autuação e Infração. A atividade de extração mineral não autorizada ocorre na área do processo DNPM nº820.082/2007, na qual foi lavrado o Auto de Paralisação nº026/2012, por extrair saibro sem título autorizativo emitido pelo DNPM. Na época da vistoria, realizada em 03/12/2012, não constatamos nenhuma obra de recuperação e estabilização de taludes no setor de risco iminente, comprovando a eficiência do Auto lavrado.

2.4-Para movimentação de terra com base no Art. 3º do Código de Mineração, os interessados deverão atender a Portaria do Diretor Geral do DNPM nº441 de 11/12/2009 e suas alterações. Portanto somos favoráveis a manutenção do Auto de Paralisação nº026/2012, não sendo aceitas as justificativas apresentadas;

2.5-Para processo de cobrança de indenização aos danos causados à UNIÃO, serão utilizados os cálculos que foram apresentados nos autos do processo DNPM nº820.987/1999 fls.240-241, tomando como base as Plantas Planialtimétricas, Seções e





**Divisão de Fiscalização – DIFIS/DNPM/SP**

perfis geológicos anexos no mesmo processo. Os volumes de saibro que foram extraídos sem autorização estão na tabela abaixo.

Substância	Argila/m³	*Densidade	Argila/t
Saibro	15.890 m³	1,5 t/m³	23.835 t

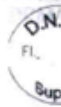
\*Fonte: Densidade extraída do Anuário Mineral Brasileiro – AMB.

Substância	Volume/t	**Preço	Valor Total
Saibro	23.835 t	R\$ 16,32	R\$ 388.987,20

\*\*Fonte: Preço declarado no Relatório Anual de Lavra-RAI ano base 2014 da empresa Ideal Terraplenagem LTDA. (ver anexo).



Departamento Nacional de Produção Mineral



Ministério de Minas

**Divisão de Fiscalização – DIFIS/DNPM/SP**

**Conclusão:**

Conclui S.M.J., a lavra irregular que ocasionou o surgimento de taludes negativos com risco iminente é de responsabilidade da empresa Ideal Terraplenagem LTDA., por executar extração e comercialização de saibro em área sem título autorizativo emitido por esta Autarquia, além de não atender as Normas Regulamentares da Mineração – NRM e o Regulamento do Código de Mineração. Motivos que ocasionaram em paralisação, autuação e infração.

Deverá ser gerado processo de cobrança pelos danos causados à UNIÃO, além da recuperação da área degradada pela lavra irregular executada pela empresa Ideal Terraplenagem LTDA.

Essa é a nossa análise e parecer.

Ass: [Assinatura] PKM/C

(Fl. 32/34 do PDF)

A **materialidade** dos delitos, portanto, está comprovada pelos seguintes documentos técnicos: (i) **NOTA TÉCNICA**; (ii) **AUTO DE PARALISAÇÃO**; e (iii) **PARECER TÉCNICO** elaborados pelo **DNPM**.

Com efeito, a partir dos **documentos técnicos, imagens realizadas por satélite (Google) e oitiva de testemunhas em instrução penal processual**, evidencia-se que **não se sustenta a tese da defesa de que se cuidaria de mera movimentação de terras (“movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações”)**, conforme Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Minas), visto que foi constatada a **LAVRA ILEGAL de saibro e argila, para fins comerciais (“comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos”)**, o que **não se confunde com apenas a realocação física e temporária do material objeto da vistoria in loco do DNPM**:

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

(Código de Minas)

**Art 3º** Este Código regula:



I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Assim, devidamente comprovada a **materialidade delitiva**, passo à análise da **autoria**.

#### **B) AUTORIA: RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIME AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA – AFASTAMENTO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA – PRECEDENTES DO STF E STJ**

A partir do **conjunto probatório** dos autos, seja a partir dos **documentos técnicos** que instruem a presente ação penal, dentre os quais: **NOTA TÉCNICA**; (ii) **AUTO DE PARALISAÇÃO**; e (iii) **PARECER TÉCNICO elaborados pelo DNPM**, seja a partir das **testemunhas ouvidas em Juízo**, resta **evidente a autoria por parte da IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e do réu ROBSON SANT'ANNA** em relação aos crimes consubstanciados na denúncia.

Com efeito, a partir dos **elementos probatórios** juntados ao feito, não **restam dúvidas acerca da autoria da IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e ROBSON SANT'ANNA** na prática dos crimes previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais), e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), em concurso formal, na medida que constituem **responsáveis pelos atos e procedimentos ao “extraíram recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença, bem como exploraram e usurparam matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal”**, tendo na **vistoria técnica do DNPM** sido constatado que **estava sendo desenvolvida atividade de extração e exploração irregular de saibro e argila, sendo a lavra ilegal consequência do avanço da lavra além dos limites da poligonal autorizada no processo DNPM n. 820.987/1999**, conforme **NOTA TÉCNICA n. 0003/2013- SFPAM/JDFISCIDNPMISP – EDBS, AUTO DE PARALISAÇÃO n. 026/2012 E PARECER TÉCNICO N. 797/2015-SFPAM/DFISCIDNPMISP** (Grifou-se).

Por **toda a instrução penal** ficou demonstrado que **a atividade de extração e exploração irregular de saibro e argila, bem como o avanço da lavra além dos limites da poligonal, atendem diretamente às atividades operacionais e aos interesses econômicos da ré IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e seu sócio-administrador ROBSON SANT-ANNA.**



**Ainda, não deve prevalecer a imputação dos atos somente aos réus pessoas físicas**, visto que este representam **meros longa manus dos interesses da própria IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., atuando como seus prepostos e representante diretos.**

Com efeito, a partir da **oitiva das testemunhas**, infere-se a **clara caracterização da autoria dos crimes** por parte da **IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e ROBSON SANT'ANNA**, merecendo destaque o seguinte teor, com íntegra anexa aos autos virtuais:

**A. Primeira Testemunha (Sr. Everton Dynelli Barbosa da Silva)**: refere à fiscalização ocorrida na IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., onde teve contato com o representante da empresa. Constatou a extração de matéria prima em área fora da poligonal autorizada pelo DNPM. Relata que a extração obtida a partir da área fora da poligonal autorizada estava sendo transportada para outra localidade. Foi verificada a redução do material que estava sendo explorado na área poligonal que possuía o título autorizativo, e que a IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA já estava passando a atividade para o lado de onde eles possuíam apenas um requerimento de pesquisa, sem autorização concedida, o que configura lavra ilegal;

**A. Segunda Testemunha (Sr. Rodrigo Barbosa Cardoso)**: a testemunha era geólogo e trabalhava na divisão de fiscalização do DNPM, tendo sido o responsável pela análise da Nota Técnica emitida pelo técnico do DNPM, Sr. Everton. Aduz que não esteve no local da vistoria, e que a movimentação de terra fora do polígono autorizativo, por si só, não caracterizaria desrespeito às regras do DNPM, contanto que não houvesse a extração e comercialização do material. Afirma que o talude negativo indica que estava ocorrendo escavação em sua base do talude, sendo que os indícios apurados no local pelo fiscal não indicavam que estava ocorrendo mera movimentação de terra para regularização do talude negativo. No seu entendimento não haveria diferença técnica entre “movimentação de terra” e “extração” no caso do saibro, e não sabe afirmar se houve extração para outro empreendimento, mas que o material não estava no local da exploração. Refere que nos casos de lavra não autorizada, o DNPM emite Auto de Paralisação e um Parecer Técnico relatando a situação observada em campo e, se possível, a quantificação do material extraído irregularmente, com encaminhamento das informações aos órgãos competentes. Diz que existe a possibilidade movimentação de terra no caso previsto no art. 3º do Código de Mineração (art. 3º), mas que, no caso em concreto, não foi essa a situação verificada durante a vistoria, pois o local não era uma área de terraplanagem, mas sim uma área de extração.

**A. Terceira Testemunha (Sra. Érica de Siqueira Mendes Agassi)**: Na ocasião dos fatos, atuava como Técnica Ambiental da CETESB, e que havia uma renovação de operação vigente, emitida por volta de 2010, com exigência para que fosse feita a recomposição do talude negativo. Afirma não saber informar a origem do talude negativo, mas que para retirada de material do talude negativo seria necessária autorização do DNPM dentro da poligonal. Informa que não sabe quanto à comercialização de material extraído do local (talude negativo), e que houve a reconfiguração da parte debaixo do talude, buscando recompor o local. Nas últimas vistorias realizadas, não havia operação no talude, e que, durante as primeiras inspeções realizadas pela CETESB, foi verificado que não havia cumprimento da condicionante relacionada à recomposição do talude negativo. Aduz que havia risco de desmoronamento do talude, e que a determinação da CETESB era para que fosse refeito o talude, mas não havia autorização para extração de material.



A. **Quarta Testemunha (Sr. Pedro Manuel Assis Santos Amaral)**: Gerente da empresa IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., e, no momento atual, seu Diretor. Afirma que fazia parte da licença de operação da CETESB que houvesse a recuperação do talude negativo, e que teria havido extração de material da poligonal autorizativa para o talude negativo. Aduz que a recomposição do talude foi feita com aterro, e que para arrumar o talude negativo não precisava de autorização do DNPM, pois era apenas terraplanagem. Afirma que não houve exploração ou comercialização do material decorrente do talude negativo, e que o talude negativo é derivado de erosão decorrente da exploração desde os anos 70, quando o Sr. Robson e Sra. Soraia não realizavam atividades no local da extração. A recuperação do talude se iniciou após abril de 2010, e que acredita ser equívoco do DNPM a informação de que foi constata a extração do material do local e que havia o transporte para locais fora do empreendimento.

Em sede de **interrogatório**, relataram os **réus pessoas físicas** em relação aos fatos lhe imputados, tendo o **réu ROBSON SANT'ANNA** sido ouvido também como **representante da corrê pessoa jurídica IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA.**, visto se cuidar de seu **sócio-administrador**:

**1) RÉ SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT'ANNA** : afirma que em 2012 já era sócia da empresa IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., e que, desde o início do funcionamento da empresa, somente ela própria e o réu Robson figuraram como sócios. Mas afirma e se reconhece apenas cotista da empresa, não sendo responsável pela administração da empresa. Relata que, em definitivo, que não exerce nenhum cargo na empresa, desde a constituição da sociedade, e que, na época da vistoria, a empresa era administrada exclusivamente pelo esposo, o réu Sr. Robson.

**2) RÉU ROBSON SANT'ANNA**: afirma que exerce cargo de diretoria desde a constituição da empresa, sendo que, quanto aos fatos que lhe são imputados, entende que não são verdadeiros. Reconhece que a Sra. Soraia nunca atuou na empresa, sendo sócia somente por ser sua esposa, se cuidando de empresa familiar. Na época da fiscalização do DNPM, relata que estava havendo recuperação do talude negativo em cumprimento à determinação da CETESB, o que não era de conhecimento do fiscal do DNPM. Aduz que a interpretação do técnico do DNPM teria se baseado equivocadamente em marcas de escavadeira e de pneu. Não sabe dizer se foi apresentado documento da CETESB ao fiscal do DNPM, e que a área fora da poligonal está, atualmente, legalizada perante a CETESB e perante o DNPM. Informa que o talude já foi recomposto em grande parte, e que a IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. possui outras poligonais autorizativas em outros endereços para exploração de outros minerais.

Em relação à corrê **SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT'ANNA**, de fato impõe-se o **reconhecimento da ausência de autoria** quanto aos fatos que deram ensejo à presente ação penal, visto que **somente figurava no quando societário como sócia-cotista, não tendo qualquer ingerência nos atos ou atividades da empresa IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA.** Em razão de se cuidar, segundo consta, de **empresa familiar, integra o quadro societário da empresa** juntamente ao esposo o corrê Sr. Robson, mas **não atua de fato nas atividades comerciais ou diretivas da empresa**, sendo imperativo o **reconhecimento da inexistência de sua autoria em relação aos crimes verificados no caso em concreto.**

Por outro lado, o que se observa foi que **a IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e seu sócio-administrador ROBSON SANT-ANNA não observaram e nem fizeram bem cumprir os procedimentos dentro dos limites da autorização de lavra do DNPM.**



Conforme bem se ilustrou no **conjunto probatório** dos autos, resta **evidenciada a materialidade e autoria dos réus IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA e ROBSON SANT'ANNA**, na prática dos crimes previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais), e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), tendo em vista a **atividade de LAVRA ILEGAL de saibro e argila fora dos limites da poligonal autorizada pelo DNPM, para fins comerciais:**





Fig. 4 – Imagem histórica do GOOGLE EARTH, registrada em 25/02/2006. Nota que ainda não era avançado a degradação no local indicado pela seta.

Cumpra-se asseverar que, conforme **documentos técnicos, fotos e plantas** que instruem os autos, faz-se **possível a plena identificação visual das atividades de lavra fora dos limites da poligonal autorizada pelo DNPM**, conforme **NOTA TÉCNICA n. 0003/2013- SFPAM/JDFISCIDNPMISP – EDBS, AUTO DE PARALISAÇÃO n. 026/2012 E PARECER TÉCNICO N. 797/2015-SFPAM/DFISCIDNPMISP.**



Por conseguinte, tanto a partir das **informações técnicas dos autos**, quanto através da **produção da prova oral**, restou evidenciada a **atividade de extração e exploração irregular de saibro e argila, bem como o avanço da lavra além dos limites da poligonal, sob os interesses econômicos da ré IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e seu sócio-administrador ROBSON SANT-ANNA.**

Por oportuno, quanto à **validade e aplicação das conclusões do DNPM** quando em vistoria subsequente aos fatos que deram ensejo a esta ação penal, suas **informações técnicas** possuem os **atributos de legalidade e legitimidade**, que não foram afastadas pelos demais elementos constantes do conjunto probatório.

Acerca da **autoria da ré IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e seu sócio-administrador ROBSON SANT-ANNA**, em decorrência da **relação direta de causalidade** entre seus atos e a ocorrência da extração ilegal de saibro além dos limites da poligonal autorizada pelo DNPM, tendo inequivocamente **dado causa ao resultado do crime**, faz-se relevante a reprodução do **art. 13, do Código Penal**:

#### Relação de causalidade

**Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.** Considera-se **causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

E, quanto à **tipificação do crime de extração ilegal de recursos minerais e crime contra bens da União na modalidade usurpação**, há relevantes precedentes do Eg. TRF da 3ª Região:

**Apelação criminal nº 0000805-84.2017.4.03.6127/SP:** “Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região (TRF3) condenou dois réus por extração ilegal de areia e argila e por usurpação de patrimônio público em sítio localizado no município de São João da Boa Vista (SP)”. (Assessoria de Comunicação Social do TRF3)

**Apelação Criminal nº 2006.61.08.008798-2/SP:** “ Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) reexaminou a condenação proferida em primeiro grau de um grupo de pessoas envolvidas com extração de areia e usurpação de bens da União. A extração de areia vinha se dando no município de Botucatu (SP), por empresa que não detinha autorização legal necessária para exploração de recursos minerais, uma vez que a lavra de basalto vinha sendo realizada em área diversa daquela autorizada pelos órgãos governamentais competentes.

Não houve apenas **prática de crime ambiental (artigo 55 da Lei nº 9605/98)**, mas também a **exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configura o delito de usurpação (artigo 2º da Lei nº 8.176/91)**. A Turma julgadora assim se manifesta na decisão: “No tocante ao **crime ambiental**, os órgãos de fiscalização atestaram ter o **réu ultrapassado os limites estabelecidos pelo licenciamento**. Os limites de atuação da empresa constam do projeto que a própria empresa apresenta à CETESB. O réu alegou que embora tenham sido ultrapassados os limites autorizados, tal fato se deu por deficiência do instrumento utilizado originalmente para sua mediação, pois, como fora realizada em 1992 não possuía a precisão dos equipamentos de medição atuais (com GPS). No entanto tal assertiva não se mantém, pois conforme se infere dos elementos dos autos as áreas indicadas



*divergem entre si em mais de 400 (quatrocentos) metros, o que não pode ser explicado como mera falha humana ou mesmo pela utilização de equipamentos antigos, sem precisão, para sua mediação (...). No tocante ao delito de usurpação de bem da União, verifica-se que, em 2005, o acusado explorou área sem a devida autorização estatal.*” (Assessoria de Comunicação Social do TRF3).

Não obstante se tratar de pessoa jurídica, é incontroverso que todos os atos de extração ilegal de saibro além dos limites da poligonal autorizada pelo DNPM atendem ao interesse econômico da própria ré IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., motivos pelos quais os crimes ambientais devem ser atribuídos à autoria da ré IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA, a partir de sua responsabilização penal prevista na Constituição Federal, art. 225, § 3º, e na Lei nº 9.605/1995, art. 3º:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, PESSOAS físicas ou JURÍDICAS, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 3º As PESSOAS JURÍDICAS serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica prevista no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, fez-se oportuna a citação do seguinte precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido.” (RE 548181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013 – Grifou-se).

E, ante a relevância da matéria relativa à responsabilização penal da pessoa jurídica, que possui matriz constitucional no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e ao “condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural” (dupla imputação), extrai-se do relatório, do voto e do esclarecimento da Eminentíssima Relatora Ministra Rosa Weber o seguinte teor, em que conclui que “Não me parece existir no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural”, *in verbis*:





“RELATÓRIO (...) Breve histórico do caso é oportuno.

O Ministério Público Federal do Estado do Paraná formulou, em 02.8.2001, denúncia contra Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, Henri Philippe Reichstul e Luiz Eduardo Valente Moreira pelo crime de poluição previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 03.8.2001 pela ilustre Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha.

Transcrevo **trecho da denúncia** que resume o **fato delitivo**:

"No dia 16 de julho de 2000, a denunciada Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária - Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, juntamente com os denunciados Henri Philippe Reichstul, Presidente da empresa, e Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria, acabaram por poluir os Rios Barigui e Iguazu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento de atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas - dentre as disponíveis – para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades desta natureza.

Durante o trâmite da ação penal, a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A buscou o trancamento da ação penal por meio de mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Diante de acórdão denegatório (fls. 274-360), interpôs recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça;

(...)

Quanto à Petrobras, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige a “imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata

ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana” (fl. 567) Como, pela decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 83.554-6/PR e pela extensão de ofício da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais figuravam no polo passivo pessoas físicas responsáveis pelo crime, entendeu o Tribunal Superior que a ação penal não poderia prosseguir somente contra a pessoa jurídica.

(...)

Em seguida, interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal (fls. 610-22) que aponta, como dispositivos violados, o art. 5º, XLV, LIII, LIV, LV, LVII, e o art. 225, § 3º, todos da Constituição Federal.



(...)

#### **VOTO (..)**

**A acusação, na origem, se fez pelo crime de poluição ambiental do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998:**

(...)

Por seu turno, **eis o teor do § 3º do art. 225 da Carta Política de 1988:**

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”**

Da leitura do preceito acima, em cotejo com as razões de decidir que desafiaram o extraordinário, **entendo presente questão constitucional maior, qual seja a do condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, exigência que me parece não existir no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.**

Nesse contexto, **julgo merecer provimento o agravo regimental, a fim de assegurar o processamento do recurso extraordinário, viabilizando a esta Suprema Corte melhor exame da questão constitucional debatida.** Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental.

**É como voto.**

#### **ESCLARECIMENTO (...)**

Eu, com todo respeito, **entendo que há uma questão constitucional maior envolvida (ao menos numa primeira visão, numa primeira leitura). Não me parece existir no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural.”** (RE 548181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013 – Grifou-se).

Ainda, o **inteiro teor da decisão do STJ no RESP nº 1.579.538/SP, admite a responsabilização penal independentemente da responsabilização dos dirigentes (Teoria da Dupla Imputação):**

#### **“DECISÃO**

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, fundamentado nas **alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional**, contra **acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**



Colhe-se dos autos que a ora **recorrida interpôs mandado de segurança contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP** que recebeu denúncia oferecida contra si e demais corréus, pela suposta prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, IV e V, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 9.605/98 (causar poluição), em virtude do "lançamento de 3.500 litros de óleo diesel marítimo (MF - 380 Marine Fuel Oil), em níveis que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana, bem como provocaram a mortandade de animais da fauna marítima, dificultando o uso das praias " (e-STJ fl. 1.122). O Tribunal de origem concedeu a segurança para trancar a ação penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.126): (...)

É o relatório. Decido.

**O recurso merece prosperar.**

Com efeito, **o acórdão recorrido decidiu de forma contrária ao entendimento desta Casa, firmado em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que **não se pode condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. Ou seja, a responsabilidade penal por crime ambiental de pessoa jurídica independe da imputação concomitante da pessoa física que age em seu nome.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)

‘PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS. 1. **A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.** (...) (AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015, grifei).’

(...)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar o regular prosseguimento da ação penal.**”

Portanto, conforme **decisão do Eg. STJ no RESP nº 1.579.538/SP: “em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,... não se pode condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. Ou seja, a responsabilidade penal por crime ambiental de pessoa jurídica independe da imputação concomitante da pessoa física que age em seu nome”.**

E, sobre a **responsabilização da pessoa jurídica** e, por conseguinte, a **responsabilidade da IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA** pelos fatos objeto destes autos, **independentemente da dupla**



**imputação, ou seja, da necessária responsabilização das pessoas físicas atuantes na gestão da empresa (Teoria da Dupla Imputação), seguem relevantes precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. **O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. **Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional,** expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de **evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.** 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de **imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.** 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 – Grifo nosso).

“PROCESSUAL PENAL. **CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE.** ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. **RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS.** 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que **o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.** 2. **Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica.** 3. **De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção,** indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que **a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o crime de poluição, dada a sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato**



. 4. Concretização do dano que evidencia a potencialidade preexistente. 5. **Responsabilidade que não se afasta em razão de culpa ou dolo de terceiros, considerando-se a existência de laudo técnico que atesta diversos vícios referentes à segurança da estrutura utilizada pela empresa** para o transporte de minério destinado à sua atividade econômica. 6. Agravo regimental desprovido..." (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48085 2015.00.87565-0, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 20/11/2015 – Grifo nosso).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.** 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "**O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.**" (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. **Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.** Precedentes desta Corte. 3. **A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.** 4. Recurso ordinário a que se nega provimento... (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39173 2012.02.03137-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 – Grifo nosso).

Parte inferior do formulário

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N.º 9.605/98. NÃO OCORRÊNCIA. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO COM BENZENO EM NÍVEIS SUPERIORES AO ACEITÁVEL PELA NORMA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRODUTO CANCERÍGENO. RISCO À SAÚDE HUMANA COMPROVADO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o tipo de perigo abstrato não dispensa a prova de risco de perigo, demandando a realização de prova específica, não se verifica-se a apontada omissão, uma vez que essa questão encontra-se suficientemente examinada no âmbito do acórdão que julgou os aclaratórios. 2. Quanto à suscitada negativa de vigência ao art. 54, da Lei 9.605/98, sob o argumento de que "é necessário que a poluição alcance níveis capazes de causar danos à saúde humana", também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque, **consoante se depreende do excerto transcrito, no caso ora examinado, constatou-se, por meio da Nota Técnica do ICMBio, elaborada em 29/12/2011, que o lençol freático foi contaminado por produto carcinogênico, qual seja o benzeno, em concentrações superiores àquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 420/09, o que, por si só, é suficiente para causar danos à saúde humana, não sendo necessário, conforme destacado pelo Tribunal a quo, a demonstração de lesão efetiva aos moradores da região.** 3. Agravo regimental a que se



nega provimento...” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1273153 2018.00.79311-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 – Grifo nosso).

Comprovada nos autos, portanto, a **autoria**. Passo, por fim, à análise da **tipicidade**.

### **C) TIPICIDADE**

**Lei nº 9.605/1998, artigos 3º e 55:**

“Art. 3º As **pessoas jurídicas serão responsabilizadas** administrativa, civil e **penalmente conforme o disposto nesta Lei**, nos casos em que a **infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade**.

Parágrafo único. A **responsabilidade das pessoas jurídicas** não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(...)

**Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

(...)

**Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:**

Pena - **detenção, de seis meses a um ano, e multa.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, **concessão ou determinação do órgão competente. (Grifo nosso).**

**LEI Nº 8.176/1991, ARTIGO 2º:**

(...)

Art. 2º **Constitui crime contra o patrimônio**, na modalidade de **usurpação**, produzir bens ou **explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.**

Pena: **detenção, de um a cinco anos e multa.**

A partir dos **elementos do tipo penal** consubstanciado na **denúncia**, **não se exige dolo específico** por parte da ré **pessoa jurídica IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA.** para sua incursão nas **penas do**



artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991, mas o **dolo genérico** em “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” e “explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”.

Trata-se, ainda, de **crimes de perigo abstrato**, ou seja, cuja **consumação independe de qualquer resultado da ação dos agentes**, tal como se **verifica ter ocorrido** no caso desta ação penal.

E o **dolo** inerente à **prática delitiva** se verifica justamente nas suas **ações perpetradas** na medida em que deu causa a **atividade de extração e exploração irregular de saibro e argila, bem como o avanço da lavra além dos limites da poligonal, conforme NOTA TÉCNICA n. 0003/2013-SFPAM/JDFISCIDNPMISP – EDBS, AUTO DE PARALISAÇÃO n. 026/2012 E PARECER TÉCNICO N. 797/2015-SFPAM/DFISCIDNPMISP.**

Assim, no caso dos autos, infere-se que a **MATERIALIDADE** e a **AUTORIA** são **incontroversos em relação aos réus IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. e seu sócio-administrador ROBSON SANT'ANNA**, bem como o **dolo dos agentes**.

Portanto, **comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo da ré IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA e seu sócio-administrador o réu ROBSON SANT'ANNA** na prática do crime ambiental e do crime contra o patrimônio da União, e não ser verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, impõe-se sua **condenação** às penas previstas no **artigo 55, caput**, combinado com o **artigo 3º**, ambos da **Lei nº 9.605/98**, e no **artigo 2º da Lei n. 8.176/1991**, em **concurso formal**, conforme CP, art. 70:

### **Concurso formal**

Art. 70 - **Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes**, idênticos ou não, **aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis** ou, se iguais, somente uma delas, mas **augmentada, em qualquer caso, de um sexto até metade**. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Passo à **dosimetria da pena**.

### **II. 3 - DOSIMETRIA DA PENA**



Inicialmente, cumpre registrar que, para a **dosimetria da pena**, em virtude das **circunstâncias judiciais (CP, art. 59) (primeira fase)** e **agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65) (segunda fase)**, o aumento da pena-base será realizado **tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima (1 ano) e máxima (5 anos) do preceito secundário do tipo penal (“detenção, de um a cinco anos e multa”) do crime do artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 (crime contra o patrimônio da União), que possui pena mais grave (CP, art. 70: concurso formal)**, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do **patamar de valoração** (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), sobretudo em virtude do **princípio da proporcionalidade** e para que seja fixado o **parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**.

E, para cada **circunstância judicial (CP, art. 59)** valorada de forma desfavorável, **será elevada a pena-base sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima**, considerando a existência das **circunstâncias judiciais (CP, art. 59)** a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de **justa equivalência** entre o número total de circunstância judiciais previstas em lei.

Quanto às **agravantes e atenuantes**, considerando o **parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência**, para cada **agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65)** será **elevada ou reduzida a pena-base sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal**, observado que **“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”** (Súmula nº 231/STJ).

Ainda, “as **agravantes ou atenuantes** não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for **maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário**, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com **parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais**, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o **sistema hierárquico da dosimetria trifásica**”. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Conforme o **Supremo Tribunal Federal**, na **fixação da pena**, o **princípio da proporcionalidade** deverá ser o **norte utilizado pelo julgador** para a sua dosagem, a partir das **peculiaridades do caso concreto** (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os **parâmetros** acima referidos para a **fixação da pena**, os seguintes **precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais**: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de **relevante precedente do TRF5: “Posições extremadas que podem ser temperadas**, aproveitando-se adinículos relevantes de cada uma delas: **i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondere ante as demais**” (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008).





Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que **não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base**, ante o teor da **Súmula nº 444/STJ**. E, na concorrência entre **mais de uma condenação em desfavor do réu**, observado o **prazo limite do CP, art. 64, inciso I**, serão distribuídas entre a **primeira fase (maus antecedentes)** e a **segunda fase (reincidência)** da aplicação da pena, de maneira **afastar bis in idem** e não haver **valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação)**.

Consagrado no Código Penal o **critério trifásico** para o **cálculo da pena (art. 68)**, início pela **primeira fase na fixação da pena-base**, considerando as **circunstâncias judiciais do art. 59** do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao **grau de reprovação da conduta** e que seja **suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica)**

Na **primeira fase** de aplicação da pena, observo em relação às **circunstâncias judiciais** que a **culpabilidade se encontra evidentemente exacerbada**, tendo em vista a **elevada lesividade e reprovabilidade dos atos perpetrados pelos réus na prática de crime ambiental**, em que restou comprovado que o crime fora cometido em razão da **séria inobservância aos limites de poligonal autorizada pelo DNPM**, conforme **apontam reiteradamente os documentos técnicos** dos autos, **demonstram os relatos das testemunhas ouvidas em Juízo**.

Os motivos do crime, embora graves, foram os normais da espécie.

Já as **circunstâncias** devem ser **levadas em consideração de forma negativa**, ante a **elevada reprovabilidade de a pessoa jurídica ter atuado em abuso da confiança lhe depositada**, na medida em que passou à **extração de saibro em área além da poligonal já autorizada pelo DNPM**, sendo **sobremaneira dificultosa a identificação da extração para além dos limites impostos**, em **área circunvizinha** e de **fácil escamoteamento dentre as atividades operacionais já autorizadas**.

Não há que se falar em comportamento das vítimas. A ré é primária e, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes.

Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade.

Portanto, **havendo 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime)**, e, ainda, **tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima (1 ano) e máxima (5 anos) do preceito secundário do tipo penal (“detenção, de um a cinco anos e multa”)** do crime do **artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 (crime contra o patrimônio da União)**, que possui pena mais grave (CP, art. 70: concurso formal), para obtenção do **patamar de valoração** (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), em **aplicação ao princípio da proporcionalidade** e para



que seja fixado o **parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**, aplico o patamar de 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena-mínima e pena-máxima e fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, sendo o dia-multa equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo à época dos fatos (2012: R\$ 622,00), **em razão de a atividade ilegal de extração se destinar ao proveito econômico dos réus.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, sem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na **terceira fase**, nada a considerar, tornando **definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, sendo o dia-multa equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo à época dos fatos (2012: R\$ 622,00), considerando tal parâmetro como **necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento.**

Tendo os **delitos do art. 55, da Lei n. 9.605/1995 e do art. 2º da Lei 8.176/1990** sido cometidos na forma de **crime formal**, elevo a **pena do crime do artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 (crime contra o patrimônio da União), que possui pena mais grave (CP, art. 70: concurso formal)**, em 1/6 (um sexto), mínimo legal (CP, art. 70), totalizando **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa**, sendo o dia-multa equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo à época dos fatos (2012: R\$ 622,00).

Passo a apreciar o **regime inicial de cumprimento da pena** e a possibilidade de **substituição por restritivas de direito.**

As **circunstâncias judiciais (CP, art. 59)** permitem que, em relação ao réu **pessoa física ROBSON SANT'ANNA**, o **regime inicial de cumprimento da pena** seja o **aberto**, a teor do que diz o art. 33, §2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

Na **aplicação da pena** observa-se estarem presentes os **requisitos** previstos nos **incisos I a III do art. 44 do CP**, tratando-se de **crime praticado sem violência ou grave ameaça, ré não reincidente em crime doloso e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado**, incidindo em razão a **pena aplicada de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa**, sendo o dia-multa equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo à época dos fatos (2012: R\$ 622,00), o art. 44, § 2º (§ 2º Na condenação... a **substituição pode ser feita por duas penas restritivas de direitos**), bem como os termos da Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), art. 21, inciso I e III, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por:**

a) **MULTA**, observado o disposto no art. 44, § 2º, art. 58, parágrafo único, e art. 60, *caput*, do Código Penal c/c Lei nº 9.605/98, art. 21, inciso I (multa), consistente no **pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para CADA UM dos réus pessoa jurídica e pessoa física**, que deverá ser objeto de **depósito judicial vinculado a estes autos, ainda que em parcelas, para subsequente deliberação e destinação para aquisição de equipamentos operacionais e tecnológicos em favor dos**



órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente atuantes nas praias do litoral norte do Estado de São Paulo em que ocorreu o crime ambiental, em específico, Polícia Ambiental, Polícia Federal, IBAMA e ICMBIO, conforme critérios técnicos e objetivos a serem sopesados oportunamente por este Juízo Federal em sede de execução penal, e

**b) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, nos termos do art. 46 do CP c/c Lei nº 9.605/98, art. 23, consistente no custeio de projetos ambientais (inciso I), obras de recuperação das áreas degradadas (inciso II) e manutenção de espaço público (inciso III), através da promoção de restauração e melhorias necessárias e satisfatórias na área de praias situada à frente da localidade onde perpetrados os crimes, na Praia da Enseada, Município de São Sebastião, incluindo: (i) colocação de lixeiras recicláveis e de placas informativas de preservação sustentável; (ii) limpeza e restauração do calçamento local adequado, e (iii) recuperação e incremento da vegetação e paisagismo no entorno das praias, com dever de comprovação do acompanhamento da execução dos projetos ambientais pela CETESB e subsequente informação nos autos acerca dos atos realizados e efetiva execução dos projetos ambientais mediante aprovação da CETESB.

Com efeito, o elevado valor da MULTA aplicada se justifica na medida em que observados os parâmetros legais do Código Penal (art. 45, § 3º: “montante do prejuízo causado” e art. 60: “Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 6º, (“Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista... suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;... III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.”), considerada a condição econômica da ré IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., que evidentemente alcança lucros expressivos em sua atividade de extração de saibro no Litoral Norte de SP.

Ademais, impõe-se que sejam levados em consideração, para o arbitramento do valor da multa que substitui a pena privativa de liberdade, a elevada reprovabilidade de a pessoa jurídica ter atuado em abuso da confiança lhe depositada, na medida em que passou à extração de saibro em área além da poligonal já autorizada pelo DNPM, sendo sobremaneira dificultosa a identificação da extração para além dos limites impostos, em área circunvizinha e de fácil escamoteamento nas atividades operacionais já autorizadas.

Conforme documento técnico acostado aos autos, infere-se que houve dimensionamento do material extraído (“Saibro” e “Argila”), inclusive com valoração aproximada do prejuízo em razão da lavra ilegal (“Valor Total: R\$ 388.987,20”), informações que devem ser também consideradas como parâmetros para aferição justa e razoável da multa ora aplicada:

**Divisão de Fiscalização – DIFIS/DNPM/SP**

perfis geológicos anexos no mesmo processo. Os volumes de saibro que foram extraídos sem autorização estão na tabela abaixo.

Substância	Argila/m³	*Densidade	Argila/t
Saibro	15.890 m³	1,5 t/m³	23.835 t

\*Fonte: Densidade extraída do Anuário Mineral Brasileiro – AMB.

Substância	Voluma/t	**Preço	Valor Total
Saibro	23.835 t	R\$ 16,32	R\$ 388.987,20

\*\*Fonte: Preço declarado no Relatório Anual de Lavra-RAL ano base 2014 da empresa Ideal Terraplanagem LTDA. (ver anexo).

(Fl. 34 do PDF).



Portanto, sobreditos critérios, em conjunto, justificam e sustentam o arbitramento da multa penal em valor compatível com os parâmetros previstos na legislação penal (Código Penal e Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais): “montante do prejuízo causado”, “situação econômica do réu”, “gravidade do fato”, “consequências para a saúde pública e para o meio ambiente”), bem como com as peculiaridades do caso em concreto.

Prejudicada a suspensão condicional da pena e a deliberação acerca da prisão da ré pessoa jurídica, e mesmo da pessoa física.

Passo ao dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta:

**I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER a ré SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT’ANNA, em razão da ausência da autoria para prática das condutas previstas no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais), e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), em concurso formal, com fundamento no CPP, art. 386, inciso V (“não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”);**

**II) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu pessoa física ROBSON SANT’ANNA qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais), e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), em concurso formal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 147 (centro e quarenta e sete) dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a ½ (meio) salário-mínimo à época dos fatos (2012: R\$ 622,00), sendo pessoa física inicialmente em regime aberto, em relação a qual, conforme art. 44, incisos I a III, e § 2º, do Código Penal e Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), art. 21, incisos I e III, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por:**

**a. MULTA, observado o disposto no art. 44, § 2º, art. 58, parágrafo único, e art. 60, caput, do Código Penal c/c Lei nº 9.605/98, art. 21, inciso I (multa), consistente no pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o réu pessoa física, que deverá ser objeto de depósito judicial vinculado a estes autos, ainda que em parcelas, para subseqüente deliberação**



e destinação para aquisição de equipamentos operacionais e tecnológicos em favor dos órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente atuantes nas praias do litoral norte do Estado de São Paulo em que ocorreu o crime ambiental, em específico, *Polícia Ambiental, Polícia Federal, IBAMA e ICMBIO*, conforme critérios técnicos e objetivos a serem sopesados oportunamente por este Juízo Federal em sede de execução penal, e

- a. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos do art. 46 do CP c/c Lei nº 9.605/98, art. 23, consistente no custeio de projetos ambientais (inciso I), obras de recuperação das áreas degradadas (inciso II) e manutenção de espaço público (inciso III), através da promoção de restauração e melhorias necessárias e satisfatórias na área de praias situada à frente da localidade onde perpetrados os crimes, na PRAIA DA ENSEADA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, incluindo: (i) colocação de lixeiras recicláveis e de placas informativas de preservação sustentável; (ii) limpeza e restauração do calçamento local adequado, e (iii) recuperação e incremento da vegetação e paisagismo no entorno das praias, com dever de comprovação do acompanhamento da execução dos projetos ambientais pela CETESB e subsequente informação nos autos acerca dos atos realizados e efetiva execução dos projetos ambientais mediante aprovação da CETESB.

**III) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu pessoa jurídica IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA**, qualificada nos autos, pela prática das condutas previstas no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais), e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), em concurso formal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 147 (centro e quarenta e sete) dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a ½ (meio) salário-mínimo à época dos fatos (2012: R\$ 622,00), em relação a qual, conforme art. 44, incisos I a III, e § 2º, do Código Penal e Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), art. 21, incisos I (multa), aplico a substituição da pena privativa de liberdade por:

- a. MULTA, observado o disposto no art. 44, § 2º, art. 58, parágrafo único, e art. 60, caput, do Código Penal c/c Lei nº 9.605/98, art. 21, inciso I (multa), consistente no pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a ré pessoa jurídica, que deverá ser objeto de depósito judicial vinculado a estes autos, ainda que em parcelas, para subsequente deliberação e destinação para aquisição de equipamentos operacionais e tecnológicos em favor dos órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente atuantes nas praias do litoral norte do Estado de São Paulo em que ocorreu o crime ambiental, em específico, *Polícia Ambiental, Polícia Federal, IBAMA e ICMBIO*, conforme critérios técnicos e objetivos a serem sopesados oportunamente por este Juízo Federal em sede de execução penal, e
- a. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos do art. 46 do CP c/c Lei nº 9.605/98, art. 23, consistente no custeio de projetos ambientais (inciso I), obras de recuperação das áreas degradadas (inciso II) e manutenção de espaço público (inciso III), através da promoção de restauração e melhorias necessárias e satisfatórias na área de praias situada à frente da localidade onde perpetrados os crimes, na Praia da Enseada, Município de São Sebastião, incluindo: (i) colocação de lixeiras recicláveis e de placas informativas de preservação sustentável; (ii) limpeza e restauração do calçamento local adequado, e (iii) recuperação e incremento da vegetação e paisagismo no entorno das praias, com dever de



**comprovação do acompanhamento da execução dos projetos ambientais pela CETESB e subsequente informação nos autos acerca dos atos realizados e efetiva execução dos projetos ambientais mediante aprovação da CETESB.**

**Transitada em julgado**, proceda-se em relação aos réus: **(a)** ao lançamento do nome no rol dos culpados; **(b)** às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI), inclusive caso aplicáveis em relação à pessoa jurídica; **(c)** ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; **(e)** à expedição de Guia de Execução de Pena; e **(f)** às demais diligências e comunicações necessárias.

**Custas** na forma da Lei.

**Ciência** ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal, à CETESB, bem como aos Municípios de Caraguatatuba-SP e São Sebastião.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caraguatatuba-SP, 13 de julho de 2022.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

